

Recurso Inominado nº 0007249-66.2013.8.16.0182 oriundo do Juizado

Especial Cível de Curitiba

Recorrente: C.R.S.B.

Recorridos: FOX BRASIL OPERADORA TURÍSTICA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

Relator: Juiz Figueiredo Monteiro Neto

RECURSO INOMINADO – DIREITOS AUTORAIS – USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA – MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.610/1998 – OBRIGAÇÃO DE FAZER CABÍVEL – ADMISSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM VIRTUDE DE BUSCA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM MAJORADO PARA R\$ 10.000,00 – CONDENAÇÃO DAS RECORRIDAS LIMITADA A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI N.º 9.099/95 – SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

I – Relatório.

Trata-se de ação de indenização cumulada com obrigação de fazer proposta por C.R.S.B. em face da FOX BRASIL OPERADORA TURÍSTICA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. Alega que as requeridas se utilizaram indevidamente de obra fotográfica de sua autoria, ocasionando-lhe prejuízos de ordem patrimonial e moral. Fundamenta sua pretensão nos artigos 79, 102, 103 e 104 da lei de direitos autorais. Requer indenização pelos danos materiais e morais sofridos, além da obrigação de fazer, consistente em nota de esclarecimento a ser veiculada pela segunda requerida em sua página da internet.

Citada, a requerida PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA apresentou contestação (evento 15.1), alegando que veiculou a fotografia objeto dos

autos, contudo, com caráter meramente informativo. Sustenta ainda que não houve fraude, logo, não se aplica o art. 104 da lei de direitos autorais. Rechaça, no mais, as teses apresentadas pela requerente, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Citada, a requerida FOX BRASIL OPERADORA TURÍSTICA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA apresentou contestação (evento 16.1) com os mesmos argumentos expostos pela requerida PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

Sobreveio sentença no evento 30.1, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de condenar as requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e R\$ 33,99 (trinta e três reais e noventa e nove centavos), pelo uso da obra e gastos com cartório, respectivamente, além de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), excluía a indenização pela despesa com honorários advocatícios e na obrigação de fazer.

Inconformada, a requerente interpôs recurso inominado (evento 45.1), alegando que a decisão de primeiro grau não aplicou os artigos 102 a 104 da lei de direitos autorais para a fixação da indenização pelo uso indevido da fotografia. Postula a condenação pelas despesas que teve com honorários advocatícios, ao argumento de que foram as requeridas que lhe deram causa. Pugna para que as requeridas cumpram com a obrigação de fazer postulada na inicial.

Postula também a majoração dos danos morais, considerando a capacidade econômica das partes e por se tratar de fotografia com grande repercussão no cenário artístico.

Recurso recebido (evento 52.1).

Contrarrazões pela requerida PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA no evento 61.1. e da requerida FOX BRASIL OPERADORA TURISTICA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA no evento 62.1.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação. Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.

- Da indenização pelo uso indevido da fotografia

A recorrente sustenta que a decisão de primeiro grau não aplicou os artigos 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais para a fixação da indenização pelo uso indevido da fotografia. Afirma que a

indenização é irrisória e não reflete o lapso temporal a que fizeram proveito as recorridas.

As recorridas, por sua vez, defendem que o valor foi corretamente fixado com base em informações de página da internet de propriedade da recorrente.

O ressarcimento pelo uso indevido da fotografia de propriedade da recorrente deve refletir o valor que as recorridas deveriam ter pago para a sua utilização. Assim o é, vez que a requerente busca o recebimento dos valores que deixou de auferir com a fotografia. É o comando que se extrai dos artigos 102 e 103 da Lei de Direitos Autorais.

Estabelecida esta premissa, observa-se que não é possível precisar em quantas oportunidades a imagem utilizada pelas requeridas foram reproduzidas e quantas pessoas acabaram adquirindo o pacote de viagens para o destino da fotografia em virtude desta, divergindo da sentença de primeiro grau, a qual presumiu a reprodução da imagem por uma única oportunidade sem qualquer prova contundente nos autos.

Nos termos do artigo 103, caput, da Lei dos Direitos Autorais, “Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para

este o s exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido”. Não fosse isso, o parágrafo único do mencionado dispositivo dispõe quanto aos danos materiais nos casos em que não se pode precisar o número de fotografias reproduzidas de forma indevida, senão vejamos:

“Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos”.

Assim, diante da impossibilidade de auferir, com precisão, o tempo em que a fotografia ficou exposta ou a forma de exposição desta imagem, e o lucro perquirido pelas requeridas com a utilização indevida, devida a condenação destas ao pagamento dos danos materiais correspondentes à três mil exemplares no valor de US\$ 10,00 cada, correspondente à R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), considerando a cotação média do dólar à época dos fatos, no valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos).

Gize-se, ainda, que as recorridas em nenhum momento trouxeram elementos que comprovassem a reprodução da fotografia por somente uma oportunidade e que esta imagem lhes proporcionou somente uma aquisição de pacote de viagem.

- Da indenização pelas despesas com honorários contratuais (extrajudiciais)

A recorrente pretende a condenação das recorridas ao pagamento das despesas que teve com honorários advocatícios na fase extrajudicial. As recorridas, por sua vez, sustentam não serem responsáveis por essa despesa, pois se trata de relação adstrita entre cliente e advogado.

Razão assiste à pretensão da recorrente.

Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota

da leitura de trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi nos autos de Embargos de Divergência nº 1.155.527-MG:

“Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão “honorários de advogado”, utilizada nos arts. [389](#), [395](#) e [404](#) do [CC/02](#), deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo “honorários de advogado” contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida. Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais.”

Ademais, o enunciado 12.12 desta Egrégia Turma Recursal menciona a impossibilidade de indenização com relação as despesas contraídas pelas partes na contratação de procuradores para defesa judicial, e não extrajudicial como requer a recorrente.

Portanto, entendo que as recorridas devem ser

condenadas ao pagamento do valor de R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais), a título de honorários advocatícios extrajudiciais, devido a busca de uma solução amigável administrativamente, a qual evidentemente não ocorreu.

- Da majoração dos danos morais

A parte recorrente postula também a majoração dos danos morais, considerando a capacidade econômica das partes e por se tratar de fotografia com grande repercussão no cenário artístico.

As recorridas, por sua vez, ressaltam que o valor foi razoavelmente fixado na sentença.

É incontroverso nos autos, porque não impugnados pelas recorridas, que a fotografia foi utilizada no período de 30.04.2012 a 27.07.2012, com alto índice de visualização no site da recorrente e vários comentários. Incontroverso, também, o prestígio que a recorrente possui em seu meio profissional.

Dito isso, a quantia fixada pela sentença a título de danos morais não atendeu aos fatores ventilados pela doutrina e jurisprudência como parâmetros para a sua fixação.

Neste norte, devem-se ter como diretrizes a finalidade punitiva e também pedagógica da indenização por dano moral.

A natureza punitiva consiste na compensação pelos dissabores enfrentados pela vítima, de modo a amenizar o sofrimento decorrente do injusto. Já a natureza pedagógica cumpre a função de fazer com que o agressor muna-se dos cuidados necessários, de modo a evitar que situações semelhantes tornem a acontecer. Mas, a pretexto de se alcançar o caráter punitivo da indenização, não se pode chegar a valores demasiadamente elevados, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa à parte, o que é terminantemente vedado por nosso sistema.

Ainda, a jurisprudência e a doutrina entendem que os

fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral são os seguintes: o nível econômico e as condições particular e social do ofendido; o porte econômico do ofensor; as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor, e, por fim, atentar para que o ressarcimento do dano não implique em enriquecimento desarrazoado de uma parte e empobrecimento para a outra, mas seja suficiente para coibir novas condutas no mesmo sentido.

Importante salientar que a fixação do dano moral não é tarefa fácil para o julgador, diante da dificuldade de se mensurar, em termos concretos, o dano efetivamente sofrido.

Sobre o tema, o douto ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em um de seus julgados, assim preconizou que “é unânime o entendimento de que, na falta de um critério norteador, deve se ter em conta um critério de razoabilidade, a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso” (REsp. nº 173.366-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

O arbitramento de indenização deve vir com a finalidade, primeiro, de compensar o constrangimento sofrido e, segundo, penalizar o ofensor.

Também, Humberto Theodoro Júnior, citando Cavalieri Filho, discorre sobre este tema, afirmando que:

“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Apelação Cível [70027086826](#). Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. 17/12/2008. Publicação DJ 29/12/2008). (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 90)”.

Centrado em tais parâmetros e consideradas as peculiaridades do caso, notadamente: a) a situação econômica da ré; b) o dano ocasionado aos autores pela conduta da ré; c) a necessidade de se coibir de forma mais veemente a reiteração de tal ato ilícito, sem representar enriquecimento ilícito pela parte adversa; d) os prejuízos ocorridos; e) a disponibilidade das fotografias no endereço eletrônico das requeridas; e, finalmente, o lapso temporal entre o dano causado e a propositura da ação, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atinge a finalidade da condenação por dano moral, que é ressarcir o dissabor, o transtorno, além de servir como meio pedagógico para evitar novas condutas neste sentido.

Pautado no bom senso, extrai-se a firme convicção de

que qualquer quantia superior ou inferior à esta resultaria em desvirtuamento do instituto da indenização por dano moral, o que não se pode admitir, até porque a estimativa do aludido dano se destina a indenizar o abalo emocional, o desgosto e o desprestígio pessoal acarretados pelos sofrimentos decorrentes da ofensa e não ao enriquecimento sem causa, à vingança ou ao oportunismo que fomenta a indústria do dano moral.

- Da obrigação de fazer

A recorrente pugna para que a recorrida PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA seja compelida a veicular uma nota de esclarecimento em sua página da internet, confeccionada pela própria recorrente, em razão do uso indevido da fotografia.

A recorrida, por sua vez, defende que a fotografia já foi retirada do site, devendo tal pedido ser rejeitado.

Preambularmente, cumpre trazer o disposto no artigo 108 da Lei de Direitos Autorais, o qual prescreve o seguinte:

“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgá-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas

em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.”

Da leitura do preceito normativo acima, extrai-se que este tem por objetivo levar ao conhecimento do público a autoria de obra intelectual que está sendo ou foi utilizada indevidamente. Considerando que a obra da parte recorrente foi utilizada pelas requeridas de forma fraudulenta, totalmente cabível a condenação destas quanto à obrigação de fazer.

Desta forma, a recorrida PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. deverá divulgar em seu endereço eletrônico a seguinte nota de esclarecimento, pelo mesmo período em que a fotografia da recorrente foi disponibilizada, aproximadamente 03 (três) meses, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

“A PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. vem ESCLARECER, a quem possa interessar, que a imagem utilizada no anúncio de oferta do ‘City Tour por Aracaju com a Viagens Fox’, no período compreendido entre abril de 2012 a julho de 2012, embora não indicada neste no momento oportuno, foi fotografada pela designer e fotógrafa profissional curitibana C.R.S.B. em um ‘workshop’ realizado na cidade de Aracaju-SE, e exposta em seu endereço eletrônico (<http://blog.claudiaregina.com/>) com o título ‘Orla do Pôr do Sol’.

Diante disso, a PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. lamenta o ocorrido e esclarece, ainda, que a presente nota de esclarecimento permanecerá disponível neste endereço eletrônico pelo mesmo período em que fora divulgado o anúncio com a fotografia de domínio de C.R.S.B.”.

- Juros de mora e correção monetária

Os valores reconhecidos nestes autos serão corrigidos monetariamente a partir do desembolso, de acordo com a média entre o INPC-IBGE e o IGP-DI/FGV, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto 1.544/95, até a citação. A partir da citação incidirá unicamente juros de mora, com base na Taxa Selic, nos termos do artigo 406 do CC/02.

Referente aos danos morais e materiais, quanto aos juros de mora, entendo que deve incidir desde o evento danoso, nos termos do enunciado 54 da Súmula do STJ, com base na Taxa Selic, nos termos do artigo 406 do CC/02.

Explico a utilização da Taxa Selic, uma vez que há reiterada jurisprudência do TJPR adotando o índice de 1%, previsto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Conforme artigo 406 do Código Civil de 2002, “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Ora, a taxa utilizada para atualização dos valores devidos à Fazenda Nacional, desde 1996, é a Taxa Selic, de forma que é ela a que deve ser utilizada neste caso.

Não há que se falar, portanto, em aplicação de 1%, previsto no artigo 161, § 1º, do CTN, pois não é este o índice usado para atualização dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, afetando esta questão à douta Corte Especial daquele Tribunal, ainda no ano de 2008, firmou posicionamento neste sentido, conforme aresto assim ementado:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008).

Este entendimento foi firmado mais recentemente, também pela douta Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. SELIC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Em relação ao mérito, a Segunda Seção decidiu que "não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na

Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las". 2. Nesse ponto, a ciência por parte do devedor em relação ao valor da cobrança - no caso concreto, aquele decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária - não é relevante para determinar o termo inicial de fluência dos juros moratórios, os quais devem correr tão logo seja verificado o marco legal de constituição do devedor em mora, por força de expressa previsão legal. A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, muito embora essa perplexidade não seja nova na doutrina e na jurisprudência. Precedentes. Incidência das Súmulas n. 163 e n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Assim, os juros moratórios contam-se desde a citação, incidindo no valor apurado para a indenização. 3. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a atualização do valor exclusivamente pela SELIC (desde a citação até o efetivo pagamento) e afastar a incidência de nova correção monetária a partir da conversão da obrigação em indenização. (EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013).

A ressalva deste entendimento é apenas no sentido de

que a taxa Selic não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária, quando o período de aplicação de juros moratórios e correção monetária for idêntico.

Dessa forma, o valor da indenização pelos danos morais será corrigido por juros moratórios desde o evento danoso, pela taxa Selic. A partir deste arbitramento, momento a partir do qual incidiria correção monetária, o valor continua sendo corrigido pela taxa Selic, unicamente, eis que impossível cumula-la com quaisquer outros índices de correção monetária, quando o período de aplicação de juros moratórios e correção monetária for idêntico.

Ante o exposto, o recurso merece provimento, conforme razões expostas acima, para o fim de:

I) DETERMINAR que a recorrida PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. divulgue em seu endereço eletrônico a seguinte nota de esclarecimento, pelo mesmo período em que a fotografia da recorrente foi disponibilizada, aproximadamente 03 (três) meses, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

“A PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. vem ESCLARECER, a quem possa interessar, que a imagem utilizada no anúncio de oferta do ‘City Tour por Aracaju com a Viagens Fox’, no período compreendido entre abril de 2012 a julho de 2012, embora não indicada neste no momento oportuno, foi fotografada pela designer e fotógrafa profissional curitibana C.R.S.B. em um ‘workshop’ realizado na Cidade de Aracaju-SE, e exposta em seu endereço eletrônico (<http://blog.claudiaregina.com/>) com o título ‘Orla do Pôr do Sol’.

Diante disso, a PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. lamenta o ocorrido e esclarece, ainda,

que a presente nota de esclarecimento permanecerá disponível neste endereço eletrônico pelo mesmo período em que fora divulgado o anúncio com a fotografia de domínio de C.R.S.B.”.

II) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais correspondentes a três mil exemplares no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) cada. O valor da condenação será corrigido por juros moratórios desde o evento danoso, pela taxa Selic, unicamente, eis que impossível cumula-la com quaisquer outros índices de correção monetária, quando o período de aplicação de juros moratórios e correção monetária for idêntico.

III) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais) a título de honorários advocatícios extrajudiciais. O valor da condenação será corrigido desde o desembolso, de acordo com a média entre o INPC-IBGE e o IGP-DI/FGV, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto 1.544/95, até a citação. A partir da citação, deve incidir sobre o valor apenas pela taxa Selic, eis que já engloba juros e correção monetária.

IV) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. O valor da condenação será corrigido por juros moratórios desde o evento danoso, pela taxa Selic, unicamente, eis que impossível cumula-la com quaisquer outros índices de correção monetária, quando o período de aplicação de juros moratórios e correção monetária for idêntico.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 9.099/95, tendo a parte optado pelo ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, os créditos excedentes ao limite de 40 salários mínimos restarão renunciados, levando em consideração que a soma das condenações é superior a R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, e, diante do êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

III - Do dispositivo.

Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos exatos termos deste voto.

O julgamento foi presidido pelo Senhor MM. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, sem voto, e dele participaram a Senhora MM. Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, o Senhor MM. Juiz Fernando Swain Ganem e o MM. Juiz Figueiredo Monteiro Neto (relator).

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Figueiredo Monteiro Neto

Juiz Relator Convocado